

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna

Angela Borges da Silva

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

Janaína Silveira Soares Madeira

Professora Mestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

Resumo: O presente estudo trata do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O tema é importante em razão de a escravidão ter sido abolida em 1888 e mesmo após 130 anos ainda existirem pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão. O trabalho escravo com o tempo assumiu novas formas, havendo uma proliferação de pessoas submetidas a novos tipos de exploração, mesmo diante de diversas medidas adotadas para combate dessa prática. Dessa forma, indispensável a análise do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com objetivo geral de analisar as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. A metodologia é qualitativa, do tipo bibliográfica e o método é dedutivo, com nível de aprofundamento descritivo. Assim, diante do estudo realizado se pode concluir que são inúmeras as medidas previstas para punir o empregador que adota essa odiosa prática, tanto administrativamente, como criminalmente e civilmente, levando a denúncia vários desfechos, como a propositura de ação penal, ação indenizatória, multas, inclusão em Lista Suja, entre outros. Não obstante, o combate ao trabalho escravo, nos dias atuais, vem perdendo sua força, posto que os resultados apontam que importantes órgãos de atuação nessa temática estão com as ações comprometidas, reduzidas ou paralisadas, havendo, assim, impacto direto no aumento da prática escravista, contribuindo para impunidade dos infratores.

Palavras-chave: Trabalho escravo; escravidão moderna; direito do trabalho

Sumário: Introdução – **1** Evolução do aparato legal e institucional para combate ao trabalho escravo – **2** Formas contemporâneas de trabalho escravo – **3** Principais medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil – **4** Consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna – **5** Procedimentos metodológicos – **6** Análise e discussão dos resultados – Considerações finais – Referências

Introdução

O artigo dedica-se ao estudo do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e as consequências para os empregadores que adotam essa prática odiosa, considerando o conceito de condição análoga de escravo existente na legislação,

estabelecido no artigo 149 do Código Penal e atualizado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.293/2017, com análise, ainda, da doutrina.

A importância desta pesquisa reside no fato de que o trabalho escravo, mesmo tendo sido abolido por Lei, ainda atinge milhares de pessoas, ante as práticas de exploração que visam lucros empresariais, mormente diante da fragilidade das relações trabalhistas, em que muito empregados sequer conhecem seus direitos, possuem precário grau de escolaridade ou não têm alternativa, submetendo-se a modernos tipos de escravidão.

As condições de trabalho análogas à escravidão são ilegais e recebem diversas denominações, como escravidão moderna, escravidão contemporânea ou mesmo trabalho escravo e podem ser observadas de diversas formas, marcadas, principalmente, pelo trabalho forçado ou submissão do trabalhador a condições indignas de trabalho, submetidos a fraudes e ameaças, através de violência ou mesmo a morte. O conteúdo a ser analisado é motivo de controvérsias, havendo discussão na mídia brasileira e estrangeira, provocando ações de grupos religiosos e da sociedade civil, desafiando várias áreas (FLEURY, 2017).

Apesar de nos últimos anos o Brasil ter elaborado diversos mecanismos (Grupos Móveis de Fiscalização; Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; instalação de Comissão Nacional para tratar do tema – CONATRAE; implementação de mecanismo de controle social, chamado “Lista Suja”; criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da chamada “PEC do Trabalho Escravo”, que integra o art. 243 da CRFB/88; dentre outros), para erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, com os resultados reconhecidamente atingidos, tanto que foi considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU), referência mundial no combate ao trabalho escravo (ALVES, 2017), os dispositivos legais (art. 1º, III; art. 5º, III; art. 243, todos da CRFB/88 e art. 149 do Código Penal) demonstram-se insuficientes para erradicação de tal conduta, agravada pela falta de políticas públicas efetivas para seu combate, assumindo os órgãos de fiscalização vital importância para tanto (SILVA; SILVEIRA, 2018).

Assim, para dar conta do objetivo proposto no presente artigo, no primeiro momento se buscará contextualizar a evolução do aparato legal e institucional para combate do trabalho escravo, caracterizando as formas contemporâneas dessa prática. Na segunda parte, se demonstrará as principais medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil e por fim, se discorrerá sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna.

1 Evolução do aparato legal e institucional para combate ao trabalho escravo

A escravidão foi abolida no Brasil com advento da Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888, porém, 130 anos depois, o país ainda luta para erradicar essa odiosa forma de exploração humana. Segundo Miraglia e Arruda (2016), isso ocorre porque embora a Lei Áurea tenha libertado os escravos de forma formal e jurídica, não se utilizou programas governamentais, nem formas que promovessem a real inserção dos antigos escravos no mercado de trabalho formal e estes continuaram tendo que viver à margem da sociedade.

Em 1957, o Brasil ratificou a Convenção nº 29 da OIT de 1930, comprometendo-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no menor tempo possível, conforme art. 1º da referida Convenção. Ainda, em 1966, o Brasil confirmou a Convenção nº 105 da OIT de 1957, comprometendo-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, não podendo recorrer a este de forma alguma, devendo para tanto adotar medidas eficazes para seu combate (BRASIL, 1966).

A eliminação do trabalho escravo no Brasil passou a ser prioridade nacional no início dos anos 1990, mais precisamente em 1995, quando foi reconhecido perante a OIT a existência da escravidão contemporânea no país (SILVA, 2009). No mesmo ano, houve a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), formado por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores no MPT. A criação do GEFM foi essencial para o reconhecimento do Brasil na luta contra exploração de mão de obra escrava pela OIT, tendo sido criado, também, o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF) (LIMA; SURKAMP, 2012 *apud* SILVA; SILVEIRA, 2018).

Em 2001, houve a criação da Coordenadoria Nacional de Combate do Trabalho Escravo, que surgiu após conclusões finais elaboradas pela comissão realizada por meio das Portarias nº 221 e 230, destinadas a produzir estudos e indicar políticas para combate ao trabalho escravo que, posteriormente, em 2003, teve o nome alterado para Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalhador Escravo (CONAETE) (MELO, 2017).

No Código Penal brasileiro a atual redação do art. 149, inserido pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, estabelece que “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, está sujeito a pena de reclusão, de dois a oito anos e multa (BRASIL, 1940).

Há, ainda, no Código Penal, o parágrafo primeiro, do art. 149, que determina que incorre nas mesmas penas quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte” ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” e o parágrafo segundo, que prevê um aumento de pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivos preconceituosos. Já nos arts. 197 e 198 do Código Penal é tipificado como crime, o atentado contra a liberdade de trabalho e contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta. Em 2003 foi lançado o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, documento produzido pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (FIGUEIRA, 2017). O plano reunia 75 propostas, que previam melhorias na estrutura administrativa no grupo de fiscalização móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. Ainda, ações específicas para o combate à impunidade, conscientização, capacitação e sensibilização, além de várias alterações legislativas para combater o trabalho escravo, sendo estabelecidas diversas propostas de longo, médio e curto prazo para serem atendidas por diversos órgãos (ALVES, 2017).

No mesmo ano, foi criado também o Conselho Nacional do Trabalho Escravo, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, para que pudesse haver um acompanhamento do cumprimento das ações do Plano Nacional, além de poder avaliar projetos com organizações internacionais e realizar pesquisas sobre o trabalho escravo no Brasil, o que era uma das metas do primeiro Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (MELO; FIGUEIRA, 2017).

Com base no primeiro plano, a OIT realizou um levantamento, no qual ficou demonstrado que 68,4% das metas estipuladas foram atingidas de forma parcial ou total. Para tanto foi realizada uma avaliação levando-se em consideração que entre 1995 e 2002 foram libertadas 5.893 pessoas, enquanto entre os anos de 2003 e 2007 o número foi de 19.927 trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão pelo Grupo de Fiscalização Móvel (BRASIL, 2008). Assim, levando-se em consideração as metas atingidas, em 2008 foi criado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela CONATRAE, que trouxe diversas atualizações, com 66 ações divididas em gerais, enfrentamento e repressão, reinserção e prevenção, informação e capacitação e repressão econômica (BRASIL, 2008).

Em 2014 houve a aprovação da PEC nº 57A/1999, apelidada de “PEC do trabalho escravo”, inserindo na Constituição de 1988 a Emenda Constitucional nº 81, que tinha como objetivo alterar a redação do art. 243. Brito Filho (2016) diz

que essa alteração surgiu sob o signo da impropriedade em virtude de ser utilizada a expressão “trabalho escravo”, pois entende que o sistema jurídico não reconhece a escravidão, ou seja, não existe trabalho escravo e sim condições análogas à de escravo, conforme art. 149 do Código Penal, e que por se tratar de norma jurídica não se deve aceitar uma linguagem informal, ainda mais em se tratando da Constituição.

O Ministério do Trabalho, com o pretexto de disciplinar a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados pelo grupo de fiscalização móvel em outubro de 2017, publicou a Portaria nº 1.129, que alterou o conceito de trabalho escravo e sua definição de jornada exaustiva, condições degradantes à existência da privação ou cerceamento do direito de ir e vir, o que limitava a definição de escravidão contemporânea. A Portaria recebeu diversas críticas da OIT, ONU, entre outros órgãos, o que obrigou o governo a rever sua posição, e em dezembro 2017 editou Portaria nº 1.293, restabelecendo os conceitos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho à necessidade apenas de coação direta contra liberdade de ir e vir como descrição na forma da Lei (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018).

2 Formas contemporâneas de trabalho escravo

O conceito de trabalho em condições análogas à de escravo foi reforçado pelo Ministério do Trabalho (2017) por meio da Portaria nº 1.293, que prevê a concessão do seguro desemprego ao trabalhador que foi encontrado nessas condições pela fiscalização do Ministério do Trabalho, atualmente denominado Secretaria de Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia.

No que diz respeito ao trabalho forçado, a Convenção nº 29 da OIT define como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (BRASIL, 1957). Havendo a mesma previsão na Portaria nº 1.293 ao estabelecer que, no trabalho forçado, o empregado é explorado sob ameaça física ou psicológica, não tendo desejo de permanecer na atividade de forma espontânea e nem se oferecido.

O trabalho forçado é considerado um fenômeno global e por conta do seu dinamismo pode assumir diversas formas, abrangendo a servidão por dívida, o tráfico de pessoas ou ainda outras formas de escravidão moderna (OIT, 2019a). As pessoas que trabalham sob o regime de trabalho forçado são coagidas através

da violência e/ou intimidadas por vários meios, como, por exemplo, a retenção de documentos ou ameaças (OIT, 2019b).

Em relação à jornada exaustiva o Ministério do Trabalho diz que “é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social” (BRASIL, 2017). Ou seja, se trata de uma jornada extremamente penosa, que de alguma forma coloca em risco a vida do trabalhador, pois muitas vezes não se tem horários suficientes entre as jornadas para descanso desse trabalhador.

Segundo Orientação nº 03 do CONAETE a jornada de trabalho exaustiva acontece quando circunstâncias de “intensidade, frequência, desgaste ou outras” causam danos à saúde física ou mesmo mental do trabalhador, de forma a agredir sua dignidade, sujeitando-se ao trabalho de tal forma que sua vontade não pode ser exprimida (BRASIL, 2019a).

No tocante à servidão por dívida, essa é caracterizada por restringir por qualquer meio a locomoção do trabalhador, seu direito de ir e vir em detrimento de débitos com o empregador ou ainda fazendo com que o trabalhador contraia dívida com terceiros. Da mesma forma é considerado condição análoga à escravidão quem retém no local de trabalho o empregado, impedindo-o de utilizar qualquer meio de transporte para deixar o local de trabalho, mantenha uma vigilância sobre o funcionário que o impeça também de deixar o local de trabalho, ou ainda se apodere de documentos ou objetos pessoais do empregado de forma ilícita (BRASIL, 2017).

Por fim, a condição degradante de trabalho é, segundo a Portaria nº 1.293, qualquer forma de negação da dignidade humana, direito fundamental do trabalhador, principalmente em relação à proteção do empregado, sua segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho.

Essas condições degradantes de trabalho não são tão fáceis de serem conceituadas, segundo Silva e Silveira (2018), pois é necessário a caracterização da restrição à liberdade, principalmente por meio da coação, e para isso é necessário que vários elementos sejam reunidos para tornar as condições de trabalho precárias.

Conforme a Orientação nº 4 do CONAETE as condições degradantes de trabalho são caracterizadas por configurar desprezo à dignidade do trabalhador, pois violam os direitos fundamentais, principalmente no que se referente à “higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade” (BRASIL, 2019a).

Segundo Alves (2017), o trabalhador é submetido a condições de trabalho degradante quando não são observadas as condições mínimas de dignidade ao trabalhador, tendo seus direitos mais básicos desrespeitados, mediante péssimas condições de trabalho e remuneração.

A escravidão moderna, portanto, é considerada muito mais sutil e pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos, e para caracterização deve haver a violação aos direitos do trabalho de forma intensa e persistente, com submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho.

Para Melo (2017) a caracterização do trabalho escravo contemporâneo se dá também mediante falsas promessas de boas condições de serviço e salário, o que faz com que o obreiro se apresente de forma espontânea ao trabalho. Para este a definição de trabalho escravo já se encontra suficiente esclarecida no art. 149 do Código Penal, dado que compreende o cerceamento de liberdade, labor degradante, a jornada exaustiva e, ainda, outras formas que se configuram trabalho forçado.

O conceito de trabalho escravo brasileiro é um dos mais avançados do mundo, pois qualquer pessoa que seja submetida à jornada exaustiva ou que trabalhe por dívida é apontado como vítima do trabalho escravo. Essa definição, inclusive, carrega grande pressão de certos grupos, mormente junto ao Congresso Nacional, para que ocorra uma mudança, a fim de que se considere trabalho escravo apenas o empregado proibido, por força, de deixar seu local de trabalho. Todavia, Moura (2017) afirma que se isso ocorrer será dado um grande passo para trás e se pergunta a quem interessa mudar a definição atual que, inclusive, gera elogios no mundo inteiro. Da mesma forma, Melo (2017) preocupa-se com os esforços de redefinir o trabalho escravo, pois restringir as formas de trabalho escravo tornaria o conceito obsoleto, ultrapassado o que com certeza atenderia aos interesses ruralistas e de outros grupos defensores do capital, havendo, inclusive, conforme elucida Sakamoto (2017), atualmente, em trâmite no Congresso Nacional ao menos três propostas para reduzir o conceito de trabalho escravo.

3 Principais medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil

O êxito das ações brasileiras no combate ao trabalho escravo ocorreu em sua maioria pela capacidade de união entres os diversos atores sociais envolvidos. A necessidade de associação de diversos atores sociais se deu em razão do trabalho escravo envolver vários aspectos, sociais, econômicos, políticos, criminais e

ambientais (COSTA, 2010). Desta feita, imperioso destacar as principais instituições e medidas de combate ao trabalho escravo no Brasil.

3.1 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A OIT (2019c) foi fundada em 1919 com o intuito de promover a justiça social; seu organismo tem formação tripartite, ou seja, reúne representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros que participam em condição de igualdade nas várias instâncias da organização. Em relação ao combate da escravidão contemporânea atua de forma complementar ao Estado brasileiro, tendo lançado em 2016 junto com o governo brasileiro a Agência Nacional do Trabalho Decente entre suas prioridades a erradicação da escravidão moderna (ALVES, 2017).

A missão da organização é proporcionar para homens e mulheres oportunidades de acesso ao trabalho “decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OIT, 2019c). Pois, para este, o trabalho decente é um requisito fundamental para “superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”.

Atualmente, a OIT tem concentrado esforços na campanha “50 for Freedom” para erradicar a escravidão contemporânea. O tratado internacional visa complementar a Convenção nº 29 de 1930 e ratificar o protocolo sobre o trabalho forçado, devido ao surgimento de novas formas de escravidão moderna. A ratificação do tratado almeja intensificar as fiscalizações, além de educar e informar a população quanto aos crimes que envolvem o trabalho forçado (ALVES, 2017).

O protocolo conta com três níveis de atuação, sendo: prevenção, proteção e reabilitação. Os países que ratificarem o tratado devem prestar contas de forma regular sobre as medidas efetivamente tomadas para pôr fim a escravidão moderna, sendo obrigação desses reforçar a fiscalização do trabalho escravo, bem como adotar medidas para que a sociedade seja educada e informada sobre os crimes que envolve o trabalho forçado, como por exemplo, o tráfico de pessoas (OIT, 2019).

O tratado conta atualmente com 31 ratificações e tem como objetivo chegar em 50 países até o final de 2019 (OIT, 2019). Segundo Alves (2017), o Protocolo de Ratificação foi lançado pelo Brasil no Senado Federal em 09 de maio de 2017, mas, até o momento, não houve ratificação pelo Brasil, elucidando que a OIT tem papel determinante no enfrentamento do trabalho escravo, sendo sua função

principal a criação de normas internacionais para que se possam garantir os direitos dos trabalhadores.

3.2 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE)

O CONATRAE foi criado em decorrência da necessidade um acompanhamento e fiscalização do cumprimento do 1º Plano Nacional de erradicação do trabalho escravo. É de sua responsabilidade avaliar os projetos de cooperação técnica com os organismos internacionais, além de realizar estudos sobre a escravidão moderna (MOREIRA, 2015). Com a realização do 2º Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo, foi criada uma plataforma online pelo CONATRAE para que se possa acompanhar e monitorar os seis eixos estabelecidos para seu cumprimento (ações gerais; enfrentamento e repressão; reinserção e prevenção; informação e capacitação; repressão econômica; monitoramento legislativo). Foram estabelecidos 33 indicadores para avaliar seu cumprimento, sendo que no monitoramento realizado em 2014, desses indicadores: 51,5% haviam sido cumpridos em parte (17), 27,3% integralmente (9) e 21,2% não haviam sido cumpridos (7) (ALVES, 2017). Atualmente, não há qualquer informação na plataforma online acerca da continuidade dos trabalhos da CONATRAE.

Em 11 de abril de 2019 o atual presidente lançou o Decreto nº 9.759, que visa extinguir ao menos 35 órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentre eles o CONATRAE, passando a vigorar a partir de 28 de junho de 2019 (BRASILIA, 2019), logo, ao que tudo indica não se pode precisar os rumos de atuação do presente órgão, sendo certo, todavia, que essa paralização ou extinção, enfraquece a luta contra o combate ao trabalho escravo (MARINHO, 2019).

3.3 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O GEFM foi criado em 1995, por conta da pressão advinda da sociedade, imprensa e de diversas entidades não governamentais nacionais e locais (MELO, 2017). É considerado a base de toda a estratégia para o combate ao trabalho escravo, seu objetivo é o de apurar as denúncias de trabalho escravo, culminando na liberdade dos trabalhadores, e, ainda, atuar os proprietários das empresas onde se deu tal situação.

Ademais, suas operações devem ser mantidas em sigilo para que se possa garantir o sucesso das operações ante a apuração das denúncias (COSTA, 2010).

Segundo SINAIT, existe um dismantelamento nas políticas de combate ao trabalho escravo, pois há inúmeras ações que impedem a fiscalização deste combate, como, por exemplo, a falta e corte de recursos e dificuldades operacionais (SUNDRÉ, 2018). Atualmente, não há qualquer informação na plataforma online acerca da continuidade dos trabalhos do GEFM, sendo que os últimos dados divulgados são do ano de 2017 e se referem ao ano de 2016. Por outro lado, o Portal da Secretaria de Inspeção do Trabalho traz em sua plataforma uma compilação de estatísticas de trabalho escravo, dentre outros serviços.

É possível notar que no ano de 2017 houve uma queda na realização das inspeções fiscais dos auditores e em 2018 esse número praticamente triplicou de 647 resgates para 1.745 (CAMARGO, 2019). Já nesse ano de 2019, consta na plataforma a informação de 109 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo pela inspeção do trabalho, sendo que foram 45 estabelecimentos fiscalizados gerando um valor de meio milhão em pagamento de verbas rescisórias (SIT, 2019).

Há que se ressaltar que as ações de fiscalização sempre tiveram problemas de orçamento e que nos anos de 2016 e 2017, inclusive, foram paralisadas por conta de cortes de verba. Desde 2013 não se tem um orçamento específico para a fiscalização, sendo que o orçamento se mistura com o do Ministério, o que já foi denunciado à OIT e outros órgãos governamentais competentes (MARINHO, 2019). Ainda, tem-se que a atual extinção do Ministério do Trabalho enfraqueceu ainda mais a atuação da inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito às operações dos grupos moveis, devido à falta de recursos, havendo temerosa tensão na área, mormente porque o Brasil está recebendo mais imigrantes, logo, a fiscalização não dará conta da quantidade de pessoas que poderão ser encontrar em situação análoga à de escravo e não haverá políticas de fiscalização fortes o suficiente para enfrentar tamanha situação (MARINHO, 2019).

3.4 Lista suja

O cadastro de empregadores denominado “Lista Suja” foi criado em 2003 e, atualmente, é regido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4 de 11 de maio de 2016. É considerado um dos principais meios de combate ao trabalho escravo no Brasil. Essa lista é um instrumento que visa à transparência do Estado Brasileiro, e nela são publicados os nomes de pessoas jurídicas e físicas que submeteram seus empregados a condições de trabalho escravo (MARTINELLI, 2017).

Conforme a Portaria Interministerial nº4/2016, a lista suja é divulgada via site e contém o nome de empregadores que foram autuados e condenados em ação fiscal, em que foram identificados trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo.

De acordo com Moura (2017), a lista suja é considerada uma das ferramentas mais importantes para o combate do trabalho escravo, sendo chamada de lista suja, pois consiste na divulgação de uma lista com os nomes de empregadores pessoas físicas e jurídicas que foram flagradas utilizando de formas indignas de condição de trabalho.

Em 03/04/2019 foi divulgada a atualização da lista suja pelo Ministério da Economia, com denúncia de 187 empregadores, entre empresas e pessoas físicas denunciadas pela prática do crime de expor trabalhadores a condições análogas à de escravo (BRASIL, 2019c). No total, foram 2.375 trabalhadores submetidos à escravidão moderna, constando empregadores adicionados na relação entre 2017 e 2019, sendo que a maioria dos casos estão relacionados a trabalhos praticados em fazendas, obras de construção civil, oficinas de costura, garimpo e mineração (FERNANDES, 2019).

Nessa nova lista, o estado com o maior número de notificações e trabalhadores resgatados é Minas Gerais, sendo que, ao todo, empresas de 14 estados brasileiros foram incluídas na lista em 2019. Analisando a lista atualizada para o primeiro lugar no ranking das regiões brasileiras com maior número de empresas notificadas e trabalhadores resgatados está a região Sudeste, com 17 empresas e 189 trabalhadores resgatados; após o Nordeste com 7 notificações e 113 trabalhadores resgatados, e a região Sul foi a que menos teve casos notificados.

3.5 Ministério Público do Trabalho (MPT)

O Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2019d) fiscaliza o cumprimento da legislação trabalhista, buscando regularizar as relações entre empregado e empregador. É de sua responsabilidade promover ação civil pública para a defesa de interesses coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho, além de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos a partir do recebimento de denúncias, representação ou mesmo iniciativa própria. O MPT vem buscando no decorrer dos anos aperfeiçoar sua atuação no combate à escravidão moderna, e responsabilizar todos os que se beneficiam dessa violação da dignidade humana, e tem se mostrado o caminho mais eficiente para erradicá-la (SEGATTI *et al.*, 2016).

Melo (2017) elucida que o MPT, ao atuar em ações de reparação de dano moral, vem tendo resultado expressivamente positivo na vitória para erradicar o trabalho escravo, pois as indenizações de dano moral coletivo fixadas na Justiça do Trabalho e individuais via termo de ajustamento de conduta, obtidas diretamente pelos Procuradores do Trabalho, têm se mostrado uma punição efetiva aos infratores.

O MPT disponibiliza em seu site um canal para registro de denúncias de crimes que atentem contra os direitos dos trabalhadores, inclusive, com denúncia de forma anônima, podendo ser acessada em: <https://mpt.mp.br/>. Ainda, em seu site, está disponível a plataforma SMARTLAB, onde é possível acessar o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, que é alimentado através de diversas fontes e demonstra dados dos resgates realizados desde 1995 até o ano de 2018. Nesse período houve o total 53.507 resgates de pessoas em condições análogas à de escravo no Brasil.

Pelos dados retirados do observatório é possível analisar que no período de 1995 até 2018 os municípios com maior prevalência dessa prática são Confresa, localizado no estado do Mato Grosso, seguido de Ulianópolis (PA), Brasilândia (MS), Campos dos Goytacazes (RJ) e São Desidério (BA) (BRASIL, 2019e). Nos últimos anos, no período de 2015 a 2018, os estados do Rio de Janeiro e São Paulo ficaram em primeiro na lista, tanto em número de inspeções realizadas como de prevalência de resgate realizados.

3.6 Outras ações da sociedade civil

No ano de 2001 foi criada a Repórter Brasil, para atuar no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Em 2013 essa organização se tornou representante do CONATRAE, e tem como objetivo estimular a reflexão, além de ações sobre as diversas formas de injustiça da escravidão moderna (ALVES, 2017).

Essa iniciativa foi do Instituto Ethos e do Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e utilizaram a Lei de Acesso à Informação para obter o nome dos empregadores flagrados com escravos pelo governo e que tiveram suas autuações confirmadas em duas instâncias administrativas. Assim, em 2004 a Repórter Brasil, em parceria com a OIT, realizou o primeiro estudo para identificar as cadeias produtivas em que estariam inseridas as fazendas participantes da lista suja, tendo a pesquisa como objetivo informar para a sociedade, indústrias e mercados consumidores (varejo, atacado e exportação) sobre a exploração de mão

de obra escrava no início da produção de diversas mercadorias comercializadas no país (COSTA, 2010).

A iniciativa da pesquisa foi tão benéfica que resultou na criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2005 reunindo diversas empresas brasileiras e multinacionais que se comprometeram a não negociar com quem explora o trabalho escravo, sendo sua gestão realizada por várias organizações (Instituto Ethos, Instituto Observatório Social – IOS, OIT e ONG Repórter Brasil) através do Comitê de Coordenação e Monitoramento (INSTITUTO ETHOS, 2019). Segundo o Instituto Ethos (2019), em 2014 o Pacto já contava com mais de 400 signatários, representando juntos mais de 35% do PIB brasileiro. Com isso, em 2014, foi criado o InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, e atualmente o site encontra-se em manutenção, não sendo possível acessar dados sobre o referido instituto.

As empresas signatárias comprometem-se a assumir uma linha de ações voltadas a enfrentar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas, intitulada de 10 compromissos. Já em 2004 foi criado, em parceria com a OIT Brasil e outras 30 instituições representando o poder público e a sociedade privada, o programa “Escravo, nem pensar!” O programa, coordenado pela ONG Repórter Brasil, foi o primeiro programa de alcance nacional para prevenção contra o trabalho escravo, tendo como objetivo a diminuição do número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo por meio da conscientização (COSTA, 2010).

O programa visa capacitar líderes populares, professores e educadores sobre o tema do trabalho escravo, de forma a abordar as consequências, para que essas informações sejam reproduzidas nas comunidades e em salas de aula (ALVES, 2017). Já o programa Escravo, Nem Pensar! (2019a) formou cerca de 22.043 professores e educadores sobre o tema do trabalho escravo e, atualmente, está presente em 465 municípios de 11 estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, beneficiando mais de 1,3 milhão de pessoas com os seus projetos.

Apesar da evolução do programa com o passar dos anos, é possível notar, através dos dados fornecidos pelo programa Escravo, Nem Pensar! (2019a), uma redução na quantidade de ações realizadas. Do ano de 2009 até 2015 constatou-se a realização de 183 ações, entre elas projetos comunitários (120), oficinas (6), festival e concursos (4), além de formação de educadores (53). Já do ano de 2016 até o presente momento, foram realizadas apenas 13 ações, todas de formação de educadores, estando duas ainda em andamento.

4 Consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna

A escravidão nas relações de trabalho constitui crime, punível pela legislação às penas insertas no artigo 149 do Código Penal. Assim, conforme destacado por Grego (2012), o sujeito ativo do crime de redução à condição análoga à de escravo será o empregador que utiliza a mão de obra escrava e o sujeito passivo, a seu turno, será o empregado que se encontra numa condição análoga à de escravo.

Deste modo, os empregadores que adotam tais práticas estarão sujeitos a responder ação penal, que, conforme destacado por Maggio (2017), é pública incondicionada e embora se constitua crime contra a liberdade individual e pessoal, o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 459.510-MT, em 1º de julho de 2014, decidiu que a competência para o julgamento é da Justiça Federal.

Há que se ressaltar que ocorre, em muitos casos, prescrição dos processos que penalizam a conduta do art. 149 do Código Penal, tanto que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2015 em relação ao caso da Fazenda Brasil Verde, que teve abertura de seu processo em 1997. A ação em 2008 foi extinta pela prescrição, impedindo dessa forma a punição dos responsáveis, violando as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, além da violação à proteção judicial. (BARBOSA, 2017a).

Carlos Haddad (2017) destaca que ao se olhar para este sistema criminal é possível notar que a impressão que se impera é a de que ele foi meticulosamente feito para não funcionar e que o crime do art. 149 do CP se amolda a esse sistema, como qualquer outra infração, apesar de apresentar feições que a distinguem das demais infrações, ela sofre da mesma morosidade do judiciário no julgamento da infração.

Outro exemplo é o caso da Chacina de Unaí, que, em 2019, completou 15 anos. Todos os envolvidos foram condenados no julgamento de 2013, mas os mandantes e os intermediários, que foram condenados a praticamente 100 anos de prisão, ainda permanecem soltos recorrendo em liberdade (MARINHO, 2019; HADDAD, 2017).

Em relação à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, esta responde pela Lei nº 9.605/98 ao se considerar que manter trabalhadores em condições degradantes abrange lesão ao meio ambiente, respondendo conforme art. 3 da lei supramencionada por suas ações administrativamente, civilmente e penalmente nos casos em que a infração é cometida por mando de seu representante legal ou contratual (SEGATTI *et al.*, 2016). As penas aplicadas a pessoa jurídica são as

enumeradas no artigo 21 da Lei nº 9.605/98, quais sejam: multa; restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade, sendo que as restritivas de direito, conforme art. 22 da referida lei, suspensão parcial ou total de atividades as atividades da pessoa jurídica, podendo haver interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e ainda proibição à pessoa jurídica de contratar com o Poder Público, não podendo dele receber subsídios ou doações, não podendo esta última restrição passar do prazo de 10 anos.

Além da responsabilidade criminal, os empregadores que adotam práticas escravistas estão sujeitos a processos administrativos, multas e à inclusão de seus nomes na denominada Lista Suja. Deste modo, constatada a denúncia da existência de empregados trabalhando em condições análogas à de escravo, há possibilidade de atuação do grupo móvel e órgãos de fiscalização para averiguar a situação, sendo, inicialmente, mantido em segredo o procedimento. Havendo a confirmação da manutenção de condições análogas à escravidão, os empregadores são autuados, lavrados os autos de infração e submetidos ao processo administrativo (COSTA, 2010).

Os empregadores inclusos no rol da Lista Suja permanecem nesta pelo período de dois anos e sob monitoramento. Se durante tal período o empregador cumprir com o pagamento de todas as multas, quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários aos empregados, seu nome é excluído da lista, caso contrário, permanece por mais dois anos, inclusive, por motivos de reincidência do crime, conforme artigo 2º, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 4/2016.

Por seguinte, existe, ainda, de acordo com o texto constitucional (art. 243), a possibilidade de expropriação de propriedade urbanas e rurais “sem direito a indenização” que sejam flagradas o uso de trabalho em condições de escravidão moderna, devendo a propriedade ser revertida para reforma urbana ou agrária, ou ainda como forma de apoio à prevenção do trabalho escravo (BARBOSA, 2017b).

Ademais, o MPT tem atuado na luta contra a erradicação e punição dos infratores impetrando ação por danos morais coletivos, principalmente em casos de reincidência, sendo aplicadas pela Justiça do Trabalho sanções mais pesadas para que se possam criar novas formas de obstáculos aos infratores (FIGUEIRA, 2017).

5 Procedimentos metodológicos

A presente pesquisa tem uma abordagem qualitativa, constituindo-se em uma modalidade investigativa que se consolidou para responder ao desafio da compreensão dos aspectos formadores/formantes do humano, de suas relações e

construções culturais, em suas dimensões grupais, comunitárias ou pessoais, passando-se à não neutralidade, à integração contextual e à compreensão de significados nas dinâmicas histórico-relacionais (GATTI; ANDRÉ, 2010).

Ademais, a pesquisa foi bibliográfica, desenvolvida na tentativa de explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres (HENRIQUES, 2017).

Isto posto, o presente trabalho foi realizado através do método dedutivo, com análise da doutrina e legislação, com utilização da técnica descritiva, baseando-se em um referencial teórico bibliográfico de diversos autores do tema em estudo.

6 Análise e discussão dos resultados

No decorrer da pesquisa, foi possível observar que são diversas as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna, podendo ser responsabilizados na esfera penal em casos que, muitas vezes, são extintos pela prescrição ou a pena substituída em restritiva de direito. A morosidade do Judiciário pode fazer com que o processo criminal se arraste por anos até um desfecho final, o que pode comprometer a efetividade dessa possibilidade de punição no combate às práticas escravistas.

Os empregadores podem, também, ser demandados na seara trabalhista, seja por ações coletivas promovidas pelo MPT ou ações individuais, que buscam desde o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, como, também, a aplicação de multas administrativas aos infratores.

No âmbito administrativo a prática mais comum é a inclusão do nome do empregador no cadastro da Lista Suja, meio eficaz usado para coibir o trabalho escravo e fazer com que os infratores sejam punidos por meio de restrições financeiras, ao passo que outras empresas evitam manter relações com quem tem o nome publicado nessa lista, logo, o infrator enfrentará restrições de crédito e de natureza comercial (BRITO FILHO, 2016).

Há que se ressaltar que, na pesquisa, restou observada uma paralisação nos procedimentos de combate ao trabalho escravo, marcada por retrocessos, como é caso da situação do CONATRAE, que está em eminência de ser extinto permanentemente em 28 de junho; do Grupo Móvel de fiscalização, que desde do ano de 2013 vem sofrendo cortes em seu orçamento e, atualmente, encontra com um déficit de auditores, não conseguindo realizar as fiscalizações de forma atuante, além da extinção do Ministério do Trabalho, que fiscalizava as condições trabalhistas

e atuava as empresas, tendo sido suas funções incorporadas pelas pastas de Economia, Cidadania e Justiça.

Constatou-se, dessa forma, que os órgãos de atuação nessa temática estão com as ações paralisadas ou com o andamento regular comprometido; como exemplo cita-se a atuação do Grupo Móvel, que até o presente momento resgatou apenas 109 trabalhadores, número deveras inferior a sua atuação em anos anteriores.

Por outro lado, a OIT continua sendo órgão atuante e praticamente isolado na atualidade na tentativa de erradicar novas formas de escravidão moderna, mormente com tentativa de ratificar o protocolo sobre trabalho forçado e complementar da Convenção nº 29 da OIT, o qual o Brasil ainda não se manifestou a aderir.

Considerações finais

O presente artigo objetivava analisar as consequências jurídicas para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna, tendo atingido seus objetivos ao demonstrar e analisar essas consequências, que sofrem tanto a pessoa física como pessoa jurídica que adotam a prática da escravidão moderna, havendo a previsão legal de punições nas esferas criminais, trabalhistas e administrativas aos infratores.

A evolução do aparato legal e institucional para combater o trabalho escravo com o passar dos anos foi se amoldando à necessidade de criação de novas formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, mormente porque o conceito de trabalho escravo brasileiro também se modificou, sendo considerado hoje um dos mais avançados do mundo. Qualquer pessoa que seja submetida a jornada exaustiva ou que trabalhe por dívida é apontada como vítima do trabalho escravo. Daí os ataques corriqueiros para a redução desse conceito.

Não obstante, se constatou que os meios de combate ao trabalho escravo se encontram fragilizados devido a vários eventos distintos, como é o caso da extinção do MTE, da possível extinção do CONATRAE e do corte de verbas do Grupo Móvel. Por outro lado, outras práticas de combate a essa prática odiosa estão mantidas, como é o caso da Lista Suja, que foi recentemente atualizada e a atuação da OIT, que tenta ratificação da Convenção nº 29, a qual o Brasil ainda não aderiu.

Isto posto, tem-se que são inúmeras as medidas adotadas para punir o empregador, tanto administrativamente como criminalmente e civilmente, levando a

denúncia vários desfechos, como possibilidade de ação penal, condenação ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, fixação de danos morais coletivos e individuais, multas, inclusão do nome na Lista Suja, mas, em muitos casos, não se tem conhecimento de todos esses desfechos, devido ao procedimento receber interferências relacionadas à morosidade, entre outras práticas, que fomentam a impunidade dos infratores.

Abstract: This study deals with contemporary slave labor in Brazil. The issue is important because slavery was abolished in 1888 and even after 130 years there are still working people in conditions analogous to slave. Slave labor over time has taken on new forms, with a proliferation of people subjected to new types of exploitation, even in the face of various measures adopted to combat this practice. Thus, it is essential to analyze the phenomenon of contemporary slave labor in Brazil, with the general objective of analyzing the consequences for employers who adopt the practice of modern slavery. The methodology is qualitative, of the bibliographic type and the method is deductive, with a level of descriptive deepening. Thus, in view of the study carried out, it can be concluded that there are numerous measures to punish the employer who adopts this heinous practice, both administratively, criminally and civilly, leading to the denunciation of several outcomes, such as the filing of a criminal action, indemnification action, fines, inclusion in Dirty List, among others. Nonetheless, the slave labor is losing its strength today, since the results indicate that important organs of action in this area are committed, reduced or paralyzed actions, thus having a direct impact on the increase of practice slavery, contributing to impunity for offenders.

Keywords: Slavery; modern slavery; labor law

Referências

- ALVES, Andreia Nogueira. *Possibilidades e limites dos mecanismos de combate ao trabalho em condição análogo à de escravo: o caso das indústrias têxteis*. 2017. 76 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11686>. Acesso em: 06 out. 2018.
- ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. *Mercado de Trabalho: conjuntura e análise*, Brasília, v. 1, p. 111-137, abr. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385>. Acesso em: 06 out. 2018.
- BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José pereira e fazenda brasil verde e as repercussões da primeira condenação internacional do brasil por trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017a. primeira parte, p. 95-111.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017b. primeira parte, p. 166-188.
- BRASIL. Ministério público do trabalho. *Observatório digital do trabalho escravo no brasil*. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br>. Acesso em: 10 jun. 2019e.
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. *Constituição da república federal do brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2019

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14, 19,26,29,81,88, 89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da OIT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da economia. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf. Acesso em: 26 maio 2019c.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. *Diário Oficial da União*. 29 dez. 2017; ed. 249, seq. 1, p. 43-187. Disponível em: http://imprensanacional.gov.br/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimprensanacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp_auth%3DaylZ5abH%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1497798&_101_type=content&_101_groupId=68942&_101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. CONAETE – Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/e+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 21 abr. 2019a.

BRASIL. Ministério público do trabalho. *O ministério público do trabalho*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 31 maio 2019d.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://repositorbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da constituição da república e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; Galvão, Edna Maria (Org.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. cap. 2, p. 57-64.

CAMARGO, Gilson. Número de trabalhadores escravizados quase triplicou em 2018. *Extra classe*. 2019. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2019/02/numero-de-trabalhadores-escravizados-quase-triplicou-em-2018/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, DF: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

ESCRAVO, NEM PENSAR! Educadores do Tocantins. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/acoes/formacao-de-gestores-e-tecnicos-da-educacao-do-tocantins/>. Acesso em: 10 jun. 2019b.

ESCRAVO, NEM PENSAR! *Nossas ações*. Disponível em: escravonempensar.org.br/nossas-acoes/. Acesso em: 31 maio 2019a.

FERNANDES, Leonardo. “Lista suja” aumenta e já são 187 empresas autuadas por trabalho escravo. *Brasil de Fato*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/10/lista-suja-aumenta-e-ja-sao-187-empresas-autuadas-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. primeira parte, p. 75-94.

FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. prefácio, p. 19-21.

GATTI, Bernadete Angelina; ANDRÉ, Marli Eliza D. A. de. A relevância dos métodos de pesquisa qualitativa em educação no Brasil. In: WELLER, Wivian; PFAFF, Nicolle (Org.). *Metodologias da pesquisa qualitativa em educação: teoria e prática*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 29-38.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A vertente criminal ao trabalho escravo contemporâneo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. primeira parte, p. 130-153.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, Joao Bosco. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INSTITUTO ETHOS. Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.XMDKT-hKjIW>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149, caput)*. Publicado no JusBrasil em 2017. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/514353885/reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-cp-art-149-caput>. Acesso em: 26 maio 2019.

MARINHO, Lourdes. *Audiência CTASP: debatedores pedem fortalecimento da Inspeção do Trabalho*. 2019. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-print?id=16739>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MARTINELLI, Camila Marques. *Combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil: discussão judicial sobre as portarias que regulamentam a “Lista suja”*. 2017. 58 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11623>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MELO, Luís Antônio Camargo de. A CONAETE e o combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. primeira parte, p. 51- 74.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; ARRUDA, Rayana Wara Campos de. A evolução do conceito de trabalho escravo na legislação Brasileira: uma análise sob a perspectiva trabalhista e penal. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; Galvão, Edna Maria (Org.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. cap. 1, p.37-55.

MOREIRA, Patrícia Pereira. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. 2015. 61 f. Monografia (Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro

Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11590>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MOURA, Wagner. Texto introdutório. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. texto introdutório, p. 45-47.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *50 for Freedom*. Disponível em: <http://50forfreedom.org/pt/>. Acesso em: 30 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Conheça a OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/co_nheca-a_oit/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 abr. 2019c.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *O que é trabalho forçado?* Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 abr. 2019b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Trabalho Forçado*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019a.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. segunda parte, 191-199.

SEGATTI, Ana Elisa Brito Segatti *et al.* Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade da cadeia produtiva. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; Galvão, Edna Maria (Org.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. cap. 5, p. 99-116.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p. 223-257, mar. 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30005/23356>. Acesso em: 06 out. 2018.

SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, v. 134, p. 202-230, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000166ad703f54eae72de9&docguid=I62afc580f25611dfab6f01000000000&hitguid=I62afc580f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=706&context=153&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 out. 2018.

SIT. Painel de informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Angela Borges da; MADEIRA, Janaína Silveira Soares. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 123-143, jan./mar. 2021.
